



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12028-76.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais integrantes das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, elas têm sido utilizadas com o intuito de massificar a candidatura majoritária de Raimundo Colombo, visto que apenas a sua imagem é veiculada e nelas ele expõe a sua própria posição política a respeito de temas que possuem forte apelo popular.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Raimundo Colombo: Nossos deputados acabaram com a CPMF, o imposto do cheque. O governo federal quer trazer esse imposto de volta. Não deixe que isso aconteça. Vote em quem é contra novos impostos. Vote nos deputados federais de nossa coligação.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (*É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*) e, da forma como tem sido realizada, não caracterizaria a exceção prevista no seu § 1º (*É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo*).

Com base nestes fatos e fundamentos, a representante formulou pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: "*O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado*".

O conteúdo da defesa de fls. 32 a 35 pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** requerem os representados a reunião dos processos com a mesma temática de propaganda, para julgamento em conjunto e única punição; **[b]** alegam a inexistência da invasão; e **[c]** advogam, na eventualidade de decretação de perda de tempo, a limitação dessa sanção às balizas postas no Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010, sobre a mesma propaganda.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12028-76.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

O Ministério Público Eleitoral (fls. 68 a 70) opinou pela improcedência da pretensão.

Os representados atravessaram nova petição (fls. 72/74), para requerer a não cominação de destituição de tempo, porque "a propaganda em comento, ao tempo em que veiculada, isto é, no dia 09 de setembro, estava autorizada por duas decisões judiciais dos Juízes Auxiliares, vindo a perder esta condição somente no dia 09 de setembro, após as 22:10 horas".

É o relatório.

A respeito do pedido de reunião dos processos de idêntica temática de propaganda, não distingo como necessária a providência, considerando que o Tribunal já deliberou sobre a propaganda impugnada (Acórdão TRESA n. 25.337) e, disso, não há possibilidade de prolação de decisões díspares sobre o mesmo fato.

Ademais, o propósito de cominação única de perda de tempo para evitar *bis in idem* é prejudicado pela decisão de mérito a seguir.

Este é o conteúdo das inserções em relação às quais se alega tenha havido invasão favorável à candidatura de Raimundo Colombo:

Raimundo Colombo: Nossos deputados acabaram com a CPMF, o imposto do cheque. O governo federal quer trazer esse imposto de volta. Não deixe que isso aconteça. Vote em quem é contra novos impostos. Vote nos deputados federais de nossa coligação.

A propaganda impugnada já foi objeto de exame pelo colegiado deste Tribunal, de modo que há de ser reproduzida sua conclusão para solver esta controvérsia:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, LEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS POLÍTICOS QUE DISPUTAM ISOLADAMENTE OS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE PARTIDO QUE NÃO FAZ PARTE DA COLIGAÇÃO E NÃO TEVE INSERÇÃO UTILIZADA PELO CANDIDATO A GOVERNADOR.

A alegada inépcia da inicial, por dizer respeito a questão de prova, confunde-se com o mérito, devendo ser rejeitada, assim como a ilegitimidade ativa, pois as coligações têm legitimidade para, nos termos do art. 96, ajuizar representação pelo descumprimento da Lei n. 9.504/1997.

Não há decadência se a representação que deveria ter sido proposta em horário em que o protocolo do Tribunal estava fechado deu entrada naquele setor na primeira hora do dia seguinte.

Partido que, além de não compor a coligação representada, não teve sua inserção utilizada como propaganda do candidato a governador não possui legitimidade para compor o polo passivo de representação por suposta invasão de propaganda majoritária na proporcional.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12028-76.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

- HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA NO TEMPO RESERVADO A CANDIDATOS PROPORCIONAIS - CONFIGURAÇÃO - PENA DE PERDA DE TEMPO.

O art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 prescreve que a participação de candidato da majoritária na propaganda de candidatos a eleições proporcionais deve se restringir exclusivamente ao pedido de voto.

(Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010)

Está consignado no voto:

Consoante se infere do art. 53-A, § 1º, da Lei 9.504/1997, a participação de candidato da majoritária na propaganda de candidatos a eleições proporcionais deve se restringir ao exclusivo pedido de voto.

Não é o que ocorre na hipótese. O candidato Colombo é, em verdade, o protagonista das inserções n.1, 2 e 3, ocupando todo o espaço da propaganda com a sua imagem e voz, falando de temas genéricos (segurança pública, impostos, emprego) que, inclusive, poderiam fazer parte de seu próprio horário eleitoral, para, apenas ao final, fazer o pedido de votos para os candidatos a deputados federais e estaduais apoiados pelo seu partido.

Dessa feita, tenho que houve extrapolamento da norma, que deve ser interpretada de forma restritiva, em garantia ao princípio da isonomia que deve prevalecer entre os candidatos no pleito.

A partir dessas considerações, é de se proibir a veiculação das inserções contestadas.

Acerca da condenação dos representados à perda do tempo respectivo à irregularidade, tenho como razoável a tese de defesa para não aplicar essa sanção.

É que as inserções em questão foram ao ar no dia 9 de setembro corrente, sendo, assim, antecedentes à convicção que formou este Tribunal acerca de sua ilegitimidade, revendo posicionamento do Juízo Auxiliar (Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010).

Embora haja inserções, dentre as aqui em análise, que tenham sido divulgadas no último bloco de transmissões (que vai das 21 às 24h), considero estar justificado o fato diante do horário em que foi publicado o referido Ac. TRESA n. 25.337/2010, às 22h10min, conforme ata da sessão ordinária do dia 9.9.2010.

Desse modo, à época em que veiculadas, as mesmas inserções impugnadas tinham, ainda que por sentenças sujeitas à revisão (Representações n. 11534-17.2010.6.24.0000, por este Juiz Auxiliar, e 11.470-07.2010.6.24.0000, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider), o reconhecimento de sua regularidade, entendimento que legitima, a meu ver, reputar-se lícita a reiteração dessa propaganda.

Deixo, diante da peculiar circunstância, de cominar a penalidade de perda do tempo correspondente.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12028-76.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, estritamente, proibir a reedição da propaganda impugnada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

**Julio Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar